

PROJETO DE LEI Nº 077/2024, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA E CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM.**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Município realizará prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial, tecnológico e higiênico-sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e transportados provenientes de estabelecimentos industriais e agroindústrias familiares, que façam comércio municipal destes produtos.

**Art. 2º** A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei será executada, em nível municipal, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e será supervisionada por médico veterinário e profissionais habilitados, tendo como atribuições as seguintes ações:

I - coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, e seus derivados;

II - verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal e executar as atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais de abate;

III - manter disponíveis registros nosográficos e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;

IV - elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro e habilitação dos estabelecimentos, bem como classificação, tipificação e padronização;

V - verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

VI - coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;

VII - elaborar e executar programas de combate à fraude e combate ao comércio clandestino dos produtos de origem animal;

VIII - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

IX - registrar e ter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda;

X - auditar documentos;

XI - emitir Certificados Sanitários para produtos.

§ 1º O SIM deverá dispor de meios de registro dos abates, dados nosográficos, mapas de produção, condenações e outras ferramentas de controle para o pleno acompanhamento da situação de cada estabelecimento; deverá ter veículo(s), espaço físico e equipamentos disponíveis para a execução das atribuições e tarefas a serem exercidas.

§ 2º Sempre que possível, o Serviço de Inspeção Municipal deve facilitar a seus técnicos a realização de cursos, visitas e estágios em laboratórios, estabelecimentos ou escolas, participações em palestras, seminários e congressos, visando o melhor aprimoramento técnico dos mesmos.

**Art. 3º** Para o funcionamento de qualquer estabelecimento que abata, industrialize, beneficie ou manipule produtos de origem animal, obrigatoriamente deverá requerer aprovação do projeto e registro junto ao SIM de seus produtos e localização.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento da presente Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à área.

Parágrafo único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

**Art. 5º** A inspeção do SIM se estende às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local, e terá por objetivo:

I - Reinspecionar produtos de origem animal;

II - Verificar se existem produtos de origem animal procedentes de outros Municípios, Estados ou Territórios, que não foram inspecionados nos postos de origem ou quando o tenham sido, não se enquadrem nos requisitos sanitários para comercialização.

Parágrafo único. Se, durante a reinspeção nas casas atacadistas e varejistas, o SIM constatar a existência de produtos irregulares deverá informar imediatamente o setor responsável pela fiscalização no comércio.

**Art. 6º** Nos estabelecimento de abate de animais, o SIM deverá acompanhar a inspeção ante e post mortem em caráter permanente.

**Art. 7º** Os produtos de origem animal in natura ou derivados registrados no SIM deverão atender aos padrões de identidade e qualidade previstos pela legislação em vigor, bem como estar de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Por ocasião da concessão do número de registro, será fornecido o respectivo Título de Registro, no qual constará o nome da firma, localização do estabelecimento, classificação e outros elementos julgados necessários.

**Art. 8º** Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e garantir o bem-estar dos animais destinados ao abate;

II - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os participantes da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 9º** Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização, previstas nesta Lei, os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos das abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial, tecnológico e sanitário, a inspeção ante e post mortem dos animais, a recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

**Art. 10** A inspeção a que se refere o artigo anterior é privativa do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca do Município de Candelária, sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca do Município de Candelária poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado e a União; poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-RS).

**Art. 11** A presente Lei e demais atos complementares que venham a ser expedidos devem ser executados em todo o território municipal.

**Art. 12** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos de abate das diferentes espécies animais, entendendo-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Nos demais estabelecimentos que constam nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em documentos oficiais expedidos pelo SIM, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**Art. 13** Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana só podem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes previstos em ato complementar ou que venham a ser aprovados pelo SIM.

**Art. 14** Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

**Art. 15** As carcaças, etiquetas, rótulos e embalagens secundárias devem conter a marca oficial do SIM.

**Art. 16** O número de registro do estabelecimento e as iniciais "SIM" no centro, seguido de "INSPECIONADO", as palavras "SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA" na parte superior e, na parte inferior "CANDELÁRIA-RS), representam os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Municipal, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados em ato complementar.

§ 1º As iniciais "SIM" no carimbo traduzem "Serviço de Inspeção Municipal".

§ 2º O carimbo de Inspeção Municipal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimento sujeitos à fiscalização do SIM, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

**Art. 17** Os produtos comestíveis de origem animal elaborados no município que exigirem certificado sanitário de acordo com as recomendações do SIM, só terão livre trânsito se

procedentes de estabelecimentos inspecionados e acompanhados do certificado de sanidade, fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 18** Os produtos de origem animal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a análises tecnológicas, físico-químicas e microbiológicas.

Parágrafo único. As análises oficiais devem ser feitas por laboratórios oficiais ou credenciados mediante aprovação do SIM.

**Art. 19** Os estabelecimentos registrados no SIM ficam sujeitos ao pagamento da taxa de fiscalização de abate e produção que será definida em ato complementar.

Parágrafo único. As agroindústrias familiares de pequeno porte serão isentas da cobrança desta taxa.

**Art. 20** Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da presente Lei serão oriundos de verbas alocadas à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, constantes do orçamento do Município de Candelária, ou ainda através de recursos do Estado e/ou da União mediante repasse de verbas.

**Art. 21** Será criado junto à Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca um núcleo de fomentos visando promover políticas e atividades que auxiliem os micros e pequenos empresários, bem como os proprietários de agroindústria familiar a se adaptarem para que possam se registrar no SIM, podendo o Poder Executivo, firmar convênios com SEBRAE, EMATER, Universidades, Sindicato Rural, Sindicato dos Trabalhadores Rurais e quaisquer outras entidades para alcançar tal objetivo.

**Art. 22** Ao regulamentar a presente Lei, o Poder Executivo disporá sobre as condições higiênico-sanitárias, a classificação e as obrigações dos estabelecimentos a serem observadas para a aprovação e funcionamento, bem como as infrações e penalidades as quais ficam sujeitos os estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, ainda, em casos de emergência sanitária disporá sobre a contratação emergencial de médicos veterinários.

**Art. 23** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.461, de 20 de julho de 2017.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA  
05 DE DEZEMBRO DE 2024.

NESTOR RUBEM ELLWANGER  
Prefeito Municipal

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei está sendo encaminhada em virtude da necessidade de adequar a Lei atual do SIM, revogando na sua íntegra a Lei nº 1461 de 20/12/2017, e criando uma nova lei em consonância com as exigências atuais.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a criação dessa nova Lei visa cumprir as exigências legais apresentadas pela Instância Operativa Central – SEAPDR, através da Informação 007/2024 SUSAF, para a adesão do Município de Candelária ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-RS).

Diante do exposto, Senhor Presidente e demais pares dessa Casa, solicito que este Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência para que possa ser legitimada a Lei conforme apresentada.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA  
05 DE DEZEMBRO DE 2024.

NESTOR RUBEM ELLWANGER  
Prefeito Municipal